



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.758, DE 2013

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6957/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

I -

a) convite - até R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais);

II -

a) convite - até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

.....”(NR)

“Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão anualmente corrigidos pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 23, estabelece os limites de valor das modalidades de licitação. Apesar de a lei estar em vigência

há vinte anos, esses limites foram alterados apenas uma vez, pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, ou seja, há quinze anos.

Portanto, resta comprovado que os valores estão completamente defasados e, por isso mesmo, necessitam ser atualizados para a data presente, além de serem ajustados anualmente pela variação da inflação, até mesmo para evitar que o custo de uma licitação supere os benefícios pretendidos, especialmente nos casos de dispensa de licitação, que é permitida dentro de limites proporcionais aos valores que ora se pretende alterar.

Assim, propomos o presente projeto de lei, onde aplicamos aos limites previstos a variação aproximada do IPCA para o período entre 1999 e 2012 e adotamos o mesmo índice como atualizador anual desses limites. A razão para a adoção desse índice é por ele ser o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias, contratadas com o FMI, a partir de julho de 1999.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado Severino Ninho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação,

com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no *Diário Oficial da União*, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no *caput* do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
